



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-12026/12

Paraíba Previdência - PBprev. Autarquia Previdenciária. Ato de Aposentadoria Voluntária. Concessão de prazo para o estabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1-TC 00168/16

RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao exame da legalidade de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Luzinete da Silva Formiga, ex-ocupante do cargo de Professora da Educação Básica II, matrícula nº 71975-1, lotada na Secretaria de Educação e Cultura.

A Auditoria, em Análise de Defesa (fls. 53/54), constatou a ausência de certidão de comprovação de 25 anos de exercício no magistério e falta de esclarecimento sobre o efetivo tempo de contribuição utilizado para a obtenção do benefício. Sugeriu o Órgão Técnico que, se for o caso apresente-se certidões de averbação do INSS e verifique-se se a beneficiária preenche os requisitos para se aposentar por uma regra mais benéfica (art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 ou art. 3º da EC nº 47/05).

Notificada, a PBprev acostou aos autos documento nº 20646/16 comprovando tempo superior a 25 anos de exercício de magistério. Em razão disto, constata-se que a beneficiária faz jus à regra do art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, pois preenche integralmente os requisitos demandados.

Ato contínuo, a PBprev, por intermédio do documento nº 24210/16, trouxe aos autos a Portaria – A – nº 922/2016, tornando sem efeito o ato concessório original, concedendo o benefício previdenciário de acordo com a regra do art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/05.

No que diz respeito ao art. 3º da EC 47/05, a Auditoria concluiu que a beneficiária não faz jus à regra, já que se exige contribuição de 10.950 dias e a PBprev só fez prova de 10.786 dias (fl. 26), observando que não há de se considerar o tempo averbado descrito no verso da folha 25, já que não se colacionou qualquer comprovação de averbação nos lapsos temporais apontados. Foi recomendada nova notificação ao gestor para sanar a inconformidade, qual seja: “Retificar a Portaria 922/2016, fazendo constar a fundamentação do art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88”.

Citação expedida, a autoridade competente deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Ante a inércia do gestor previdenciário, o relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, dispensando intimações, oportunidade em que o MPCjTCE-PB opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente, sob pena de multa, para o estabelecimento da legalidade.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o rito processual foi seguido, nos termos regimentais, voto pela assinatura de prazo de 60 dias ao atual presidente da PBprev, sob pena de multa, para promover as reformulações indicadas no Relatório da Auditoria às fls. 63/65, para que se estabeleça a legalidade do processo, fazendo-se prova ao TCE/PB das medidas adotadas.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa, ao atual Presidente da PBprev, com a finalidade de promover as reformulações indicadas no Relatório da Auditoria às fls. 63/65, para que se estabeleça a legalidade do processo, **fazendo-se prova ao TCE/PB das medidas adotadas.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 6 de Outubro de 2016.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente e relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 10:15



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 12:36



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 11:48



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 11:39



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO